

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.097, DE 2020

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre os contratos de parceria agrícola.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.097, de 2020, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), com o propósito de aperfeiçoar a disciplina jurídica dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa.

Na justificação da proposição, o autor sustenta que as parcerias rurais constituem importante instrumento de organização da produção agropecuária brasileira, especialmente em atividades que demandam intensa participação direta dos produtores, como ocorre na horticultura, fruticultura e em diversas cadeias produtivas desenvolvidas em pequenas e médias propriedades rurais. Argumenta, ainda, que a insegurança jurídica decorrente de interpretações divergentes acerca da natureza jurídica desses contratos tem levado à redução de sua utilização, prejudicando investimentos e a expansão das atividades produtivas no meio rural.



Para enfrentar essa situação, o projeto promove alterações pontuais no regime jurídico das parcerias rurais previsto no Estatuto da Terra. Inicialmente, a proposição modifica a redação do inciso VI do art. 96 para explicitar que os limites de participação do proprietário nos frutos da parceria serão observados quando não houver convenção diversa entre as partes, reforçando a autonomia contratual característica desse tipo de relação jurídica.

O projeto também acrescenta nova redação ao inciso VIII do referido artigo, estabelecendo que o proprietário poderá cobrar do parceiro, pelo preço de custo e na proporção correspondente à participação deste na parceria, os valores relativos ao fornecimento de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção individual, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas. A medida busca conferir maior clareza às responsabilidades econômicas assumidas pelos contratantes e reduzir potenciais controvérsias acerca da repartição dos custos de produção.

Além disso, a proposição introduz o § 6º ao art. 96 para consignar expressamente que a prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro. Segundo o autor, a inclusão desse dispositivo visa evitar interpretações que possam confundir mecanismos legítimos de cooperação técnica inerentes à parceria rural com elementos típicos da relação de emprego.

O texto acrescenta, ainda, o § 7º, assegurando ao parceiro a faculdade de vender ao proprietário sua parcela da produção, desde que observados os níveis de preços praticados no mercado local. De acordo com a justificativa apresentada, a medida amplia a liberdade negocial das partes e pode contribuir para maior eficiência econômica na comercialização dos produtos obtidos na exploração da atividade rural.

Por fim, o projeto insere o § 8º ao art. 96 do Estatuto da Terra, prevendo a possibilidade de inclusão do núcleo familiar do parceiro no contrato



de parceria. A alteração busca adequar a legislação à realidade do meio rural brasileiro, em que a participação dos membros da família frequentemente integra a dinâmica produtiva das propriedades exploradas sob o regime de parceria.

Em síntese, a proposição pretende fortalecer a segurança jurídica dos contratos de parceria rural, conferir maior previsibilidade às relações entre proprietários e parceiros e reduzir conflitos interpretativos relacionados à caracterização dessas relações jurídicas, preservando sua natureza associativa e distinguindo-as das relações de emprego regidas pela legislação trabalhista.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Encerrado, nesta Comissão, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho examinar o mérito da proposição sob a perspectiva das relações de trabalho e dos impactos decorrentes de sua aplicação sobre a organização produtiva e social no meio rural.

Após detida análise do Projeto de Lei nº 3.097, de 2020, verifica-se que a iniciativa merece prosperar, por representar importante aperfeiçoamento do regime jurídico das parcerias rurais disciplinadas pelo Estatuto da Terra, contribuindo para a modernização das relações econômicas no campo e para o



fortalecimento da segurança jurídica dos agentes envolvidos na produção agropecuária.

A parceria rural constitui instituto tradicional do direito agrário brasileiro e possui características próprias que a distinguem das relações de emprego. Enquanto o contrato de trabalho se fundamenta na prestação pessoal de serviços mediante remuneração e sob subordinação jurídica, a parceria rural tem por essência a cooperação econômica entre as partes, mediante compartilhamento de riscos, responsabilidades, investimentos e resultados da atividade produtiva. Trata-se, portanto, de modalidade contratual voltada à exploração conjunta da atividade rural, em que os frutos da produção são repartidos segundo critérios previamente ajustados pelos contratantes.

Ocorre que, nas últimas décadas, a crescente complexidade das relações produtivas no agronegócio brasileiro e a multiplicidade de formas de cooperação existentes no meio rural deram ensejo a interpretações divergentes acerca da caracterização dos contratos de parceria. Em determinadas situações, elementos próprios da gestão técnica da atividade agrícola passaram a ser indevidamente confundidos com requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, gerando insegurança jurídica para proprietários e parceiros e desestimulando a celebração de contratos legítimos de parceria.

Nesse contexto, revela-se particularmente relevante a inclusão do § 6º ao art. 96 do Estatuto da Terra, para esclarecer que a prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro. Trata-se de medida compatível com a realidade contemporânea da produção rural, marcada pela crescente necessidade de transferência de conhecimento, acompanhamento técnico, observância de protocolos sanitários, rastreabilidade de produtos e adoção de tecnologias voltadas ao aumento da produtividade e da sustentabilidade.



Não se pode admitir que a mera orientação técnica, indispensável ao sucesso da atividade econômica compartilhada, seja interpretada automaticamente como exercício de poder diretivo típico da relação empregatícia. A assistência técnica constitui instrumento de cooperação e aperfeiçoamento da produção, e não elemento suficiente para descaracterizar a natureza jurídica da parceria rural quando ausentes os demais requisitos previstos na legislação trabalhista.

Igualmente meritória é a alteração promovida no inciso VIII do art. 96, que permite ao proprietário cobrar do parceiro, pelo preço de custo e na proporção correspondente à participação deste na parceria, despesas relativas a transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção individual, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos para a atividade produtiva.

A medida prestigia a transparência contratual e o princípio da repartição equilibrada dos encargos inerentes à exploração econômica conjunta. Em muitas atividades agrícolas, sobretudo aquelas desenvolvidas por pequenos produtores, o acesso a insumos, tecnologia e logística é viabilizado por intermédio do proprietário da terra, que detém maior capacidade financeira e operacional. A previsão legal expressa acerca da forma de ressarcimento desses custos contribui para reduzir litígios e para conferir maior previsibilidade às obrigações assumidas pelas partes.

Também merece acolhimento a inclusão do § 7º, que assegura ao parceiro a possibilidade de vender ao proprietário sua parcela da produção, observados os preços praticados no mercado local. O dispositivo amplia a liberdade contratual e oferece alternativa legítima de comercialização, especialmente em regiões onde as dificuldades de transporte, armazenagem ou acesso aos canais de distribuição podem comprometer a rentabilidade da atividade produtiva.



Ao exigir a observância dos níveis de preços do mercado local, a proposta preserva o equilíbrio econômico da relação contratual e busca impedir que a negociação ocorra em condições desfavoráveis ao parceiro. Dessa forma, o texto harmoniza a autonomia privada com a necessária proteção da parte economicamente mais vulnerável da relação.

Da mesma forma, a inclusão do núcleo familiar do parceiro no contrato representa avanço normativo compatível com a realidade do campo brasileiro. A agricultura familiar e as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar desempenham papel fundamental na produção de alimentos, na geração de emprego e renda e na fixação das populações no meio rural.

O reconhecimento expresso da possibilidade de inclusão dos membros do núcleo familiar no contrato de parceria proporciona maior clareza jurídica às relações estabelecidas e reduz incertezas quanto à participação desses familiares na execução das atividades produtivas. Além disso, a medida favorece a formalização dos contratos e contribui para a estabilidade das relações econômicas desenvolvidas no ambiente rural.

Importa destacar que a proposição não promove qualquer flexibilização indevida da legislação trabalhista nem afasta a incidência das normas de proteção ao trabalhador quando efetivamente configurados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. O projeto limita-se a esclarecer aspectos específicos da parceria rural legítima, reforçando a necessária distinção entre institutos jurídicos distintos e preservando a aplicação do ordenamento trabalhista às situações que efetivamente se enquadrem em seu campo de incidência.

Sob a ótica econômica e social, a matéria apresenta potencial para estimular a formalização das relações produtivas, ampliar investimentos, incentivar o aproveitamento racional da terra e fortalecer a competitividade do agronegócio brasileiro. Ao reduzir a insegurança jurídica associada aos contratos



de parceria, a proposta favorece a expansão de oportunidades de trabalho e geração de renda no campo, contribuindo para o desenvolvimento regional e para a valorização da atividade rural.

Além disso, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da segurança jurídica e da promoção do desenvolvimento econômico sustentável. Ao aperfeiçoar um instrumento tradicional de cooperação produtiva no meio rural, o projeto fortalece mecanismos capazes de ampliar a produtividade agrícola sem comprometer a proteção conferida aos trabalhadores pela ordem jurídica brasileira.

Diante do exposto, considerando os benefícios jurídicos, econômicos e sociais decorrentes da medida proposta, bem como sua compatibilidade com os princípios que regem as relações de trabalho e a organização produtiva nacional, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.097, de 2020.

. Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON

Relator

